PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 177
Mov. 12

Processo n° 26.012.642-3

JUSTIFICATIVAS

OBJETO: **Contratação de empresa especializada em serviços de despacho aduaneiro e agenciamento de cargas internacionais para execução de processos de importação e exportação da UNICENTRO**

1 JUSTIFICATIVA PARA OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

a) Habilitação Técnica

No caso, em se tratando de contratação de serviços sem mão de obra exclusiva, para serviços de despacho aduaneiro e agenciamento de cargas internacionais, se faz necessária a exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica, a fim de comprovar que a contratada pode prestar o serviço. As exigências Técnicas seguem aquelas exigidas para a perfeita execução e operação dos serviços requisitados.

Foi solicitado 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote/grupo(s) arrematado(s).

b) Habilitação Econômico-Financeira

Para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), e compromissos assumidos, em conformidade com a Minuta Padronizada da PGE/Pr

Tal disposição está de acordo ainda com o previsto na Instrução Normativa nº 02/2023 de 15 de agosto de 2023, da Pró-reitora de administração e finanças, da Universidade Estadual do Centro-oeste, Unicentro.

2 JUSTIFICATIVA PELA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal nº 14.133/21 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto a a presente contratação, não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas,

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Cristiane Hiert** em 24/08/2026 16:48. Inserido ao protocolo **26.012.642-3** por: **Nelson Marcelo da Luz** em: 24/08/2026 16:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **cbbe2e9c818cd56c3b7f39029ea86e45**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 178
Mov. 12

eis que não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude do quantitativo dos lotes.

Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação.

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que se trata de uma decisão discricionária da Instituição, pela adequada prestação dos serviços, tanto quanto pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

3 JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

A contratação será realizada em lote único, composto por dois itens tecnicamente interdependentes e complementares, compreendendo: • Os serviços especializados de despacho e desembaraço aduaneiro; e • As despesas acessórias variáveis necessárias à execução das operações de importação. Embora os itens possuam naturezas distintas, ambos integram uma mesma cadeia operacional de comércio exterior, demandando atuação coordenada, integrada e contínua da empresa contratada.

O eventual parcelamento da contratação entre diferentes fornecedores poderia gerar a fragmentação da responsabilidade operacional, dificuldades de coordenação logística e documental, aumento do risco de atrasos nas operações de importação, conflitos quanto à execução e responsabilização das atividades, duplicidade de procedimentos administrativos e prejuízos à eficiência da gestão contratual. Ressalta-se, ainda, que a solução adotada encontra aderência às práticas observadas em contratações similares realizadas por outras Instituições Públicas de Ensino Superior, as quais também adotaram modelo de lote único para contratação integrada dos serviços de despacho aduaneiro e despesas correlatas.

Dessa forma, conclui-se que o não parcelamento da contratação mostra-se técnica e economicamente mais vantajoso para a Administração, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

4 JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE MODO DE DISPUTA

Constitui prerrogativa da instituição, durante a fase interna ou preparatória do procedimento licitatório, a escolha e adoção do modo de disputa. Optou-se pela adoção isolada do modo de disputa “aberto”, vinculado ao critério de julgamento “menor preço” da taxa de agenciamento, onde os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, visando maximizar a possibilidade de obter um menor valor de proposta, dentro das possibilidades dos licitantes, proporcionando, assim, uma aquisição mais vantajosa para a Administração.

5 JUSTIFICATIVA PELA NÃO ADOÇÃO DE PROPOSTA PARCIAL

Trata-se de contratação de serviços e considerando a tipicidade do objeto não considera-se viável o atendimento parcial.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Cristiane Hiert** em 24/08/2026 16:48. Inserido ao protocolo **26.012.642-3** por: **Nelson Marcelo da Luz** em: 24/08/2026 16:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **cbbe2e9c818cd56c3b7f39029ea86e45**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179
Mov. 12

Assim não se faz viável a aquisição parcial ou nos moldes de atendimento por registro de preços, os quais são executados por órgãos gerenciadores, como a SEAP.

6. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Em razão do valor, não cabe a aplicação exclusividade e reserva de lotes prevista na Lei Complementar 123. Assim, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Federal n.º 123, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

7. CRITÉRIOS DE REAJUSTE

Considerando a natureza do objeto foram previstas os critérios de reajuste dos valores com base no índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

8. JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA.

Considerando o contido no ETP e no TR a minuta foi alterada de acordo com a necessidade da contratação, mas preservando a base estabelecida na minuta padronizada.

As alterações foram realizadas principalmente nas obrigações do contratado que demandava esclarecimentos adicionais.

Guarapuava, 24 de agosto de 2026.

Elaborado por:

Assinado digitalmente

Cristiane Hiert
Diretora de Compras

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Cristiane Hiert** em 24/08/2026 16:48. Inserido ao protocolo **26.012.642-3** por: **Nelson Marcelo da Luz** em: 24/08/2026 16:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **cbbe2e9c818cd56c3b7f39029ea86e45**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179a
Mov. 12

Documento: **JustificativasPE082026.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Cristiane Hiert** em 24/08/2026 16:48.

Inserido ao protocolo **26.012.642-3** por: **Nelson Marcelo da Luz** em: 24/08/2026 16:53.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: